



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará		
EMENTA: Prorroga o reconhecimento dos cursos de Licenciatura em: Física, Ciências Biológicas e Matemática da FECLI de Iguatu; Matemática e Física da FAFIDAM de Limoeiro do Norte; Química da FAEC de Crateús; Ciências Biológicas da FECLESC de Quixadá; Química e Ciências Biológicas da FACEDI de Itapipoca e Educação Física do CCS, todos da Universidade Estadual do Ceará – UECE, até 31 de dezembro de 2012.		
RELATOR: Francisco Assis Bezerra da Cunha		
SPU Nº: 10693027-3	PARECER Nº: 0280/2011	APROVADO EM: 06.07.2011

I – RELATÓRIO

O Reitor da UECE, Prof. Francisco de Assis Moura Araripe pelo processo nº 10693027-3, datado de 20.12.2010, solicita a este Conselho a prorrogação do ato de reconhecimento dos cursos constantes da Universidade Estadual do Ceará – UECE.

- Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iguatu
Licenciatura em Física, Parecer CEE nº 507/2008
Licenciatura em Ciências Biológicas, Parecer CEE nº 482/2008
Licenciatura em Matemática, Parecer CEE nº 536/2008.
- Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos
Licenciatura em Matemática, Parecer CEE nº 536/2008
Licenciatura em Física, Parecer CEE nº 507/2008
- Faculdade de Educação de Crateús
Licenciatura em Química, Parecer CEE nº 561/2008
- Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central
Licenciatura em Ciências Biológicas, Parecer CEE nº 482/2008
- Faculdade de Educação de Itapipoca
Licenciatura em Química, Parecer CEE nº 561/2011
Licenciatura em Ciências Biológicas, Parecer CEE nº 482/2008
- Centro de Ciências da Saúde
Licenciatura em Educação Física, Parecer nº 508/2008 e
Parecer nº 98/2010.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0280/2011

Cumprе esclarecer que a UECE integra o Sistema de Ensino Superior do Ceará, constituída em forma de Fundação com personalidade Jurídica de Direito Público, criada pelo Decreto nº 11.233, de 10 de março de 1975. Sua legalização foi feita pelo MEC, Decreto nº 79.172 de 25 de janeiro de 1977.

A Universidade está identificada com a *missão de formar profissionais cada vez mais orientados para a solução dos grandes problemas do semi-árido e para enfrentar os desafios da modernidade.*

Para instruir o pedido, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Volume I – Ofício nº 444/2010-GR
- Pareceres nº 482/2008, nº 507/2008, nº 508/2008, nº 536/2008, nº 506/2008, nº 98/2010

Ao solicitar a prorrogação do reconhecimento dos cursos, o Reitor o faz com base nos seguintes argumentos:

“...informamos que a UECE passa, neste momento, por um processo de reorganização de suas políticas no que diz respeito ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), ao processo de auto-avaliação e à discussão permanente dos projetos formativos de seus cursos na graduação, encaminhando as medidas a saber:

- elaboração do PDI para o período 2011-2015, o qual redimensiona aspectos determinantes do documento anterior, a partir de discussões com os gestores internos da instituição, estando este na fase final da estruturação;
- reestruturação da Comissão Permanente de Avaliação, a qual já desenvolve propostas de auto-avaliação para a Instituição, o que certamente apontará indicadores para a melhoria das políticas estabelecidas pela gestão administrativa atual;
- consolidação e atualização dos projetos político-pedagógicos dos vários cursos, conforme as exigências da Lei de Diretrizes e Bases, das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação, da Lei Nacional de Estágio e demais regulamentações internas e externas à instituição, através do assessoramento permanente da Célula Técnico-Pedagógica da Pró-Reitoria de Graduação (CTP.PROGRAD);



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0280/2011

- constituição de uma Comissão para tratar de acessibilidade na UECE, que desde o início de 2010 está trabalhando na avaliação dos espaços físicos da Universidade (capital e interior). Das discussões alguns avanços já podem ser observados: a reforma do prédio da Biblioteca, a construção do novo restaurante universitário e o início dos trabalhos de construção do Complexo Poliesportivo para o Curso de Educação Física. Outra medida que atende às recomendações para inclusão foi a oferta de disciplina de Libras que atende à regulamentação legal específica e concepção pedagógica;
- diagnóstico das necessidades de melhorias na infraestrutura da UECE e aprovação de projetos no MAPP, assim como a liberação de recursos para atender às recomendações do CEE constantes nos pareceres dos reconhecimentos dos cursos. Quanto a este item convém esclarecer que o estado do Ceará disponibilizou 15 milhões de reais para o Sistema Estadual de Ensino Superior e Pesquisa, oriundos do Convênio com a MLW, cabendo 4 milhões de reais à UECE. Os recursos estão sendo destinados exclusivamente para a aquisição de equipamentos laboratoriais, recomendação recorrente do CEE. Do total de recursos, R\$ 1.800.000,00 serão alocados para as seis unidades do interior e R\$ 2.200.000,00 para as seis unidades da capital.”

Este Relator visitou *in loco* os cinco *campi* da UECE: FACEDI, FAEC, FECLI, FAFIDAM E FECLESC, localizados respectivamente nos municípios de Itapipoca, Crateús, Iguatu, Limoeiro do Norte e Quixadá, bem como o curso de Educação Física do CCS, localizado em Fortaleza.

Da verificação *in loco* feita por este Conselheiro, conclui-se que esforços estão sendo envidados nestas unidades com vistas a sanar as recomendações feitas por este Conselho.

Constata-se dedicação e zelo por parte da direção e dos professores das faculdades para bem desempenharem as suas funções, mas algumas lacunas haverão de ser preenchidas por ocasião da renovação dos reconhecimentos.

Do ponto de vista da infraestrutura merece destaque a construção do Centro Poliesportivo em Fortaleza e dos *campi* multinstitucional em Itapipoca e Iguatu e a construção de novos blocos de salas de aula em Limoeiro do Norte. Diametralmente oposta é a situação de Crateús com sérios problemas de espaço e equipamentos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0280/2011

O corpo de professores merece uma atenção especial em face do número de docentes e da necessidade de um programa ousado de qualificação, tendo em vista a necessidade de se interiorizar programas de pós-graduação *stricto sensu* acadêmicos.

Atenção especial deve ser dada à FAEC, localizada em Crateús. A época da visita deste Relator a direção da Faculdade funcionava em instalações provisoriamente cedidas, os laboratórios utilizados pertenciam ao CENTEC e as instalações físicas, biblioteca, sala de professores funcionavam precariamente.

Além do cumprimento das recomendações acima expressas, recomenda-se ainda que a UECE apresente um plano de fortalecimento dos *campi* do interior do Estado visando não somente a sanar as deficiências apontadas nos pareceres de reconhecimento dos cursos, mas especialmente quanto ao seu fortalecimento.

Quanto aos cursos de Ciências Biológicas tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso I da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979. in verbis: O exercício da profissão de biólogo é privativo dos portadores de diploma: I – devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida; considerando o disposto no Parecer CFBio nº 01/2010 – GT e na Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010 que dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional e considerando ainda o Encontro Nacional do Sistema CFBio CRBios com os coordenadores de cursos de Ciências Biológicas e as reuniões regionais visando a adaptação dos projetos políticos pedagógicos a legislação vigente, considerando que os referidos projetos estão passando por uma fase de transição e de discussão nacional, além de atendidas as recomendações deste Conselho sejam feitas as adaptações sugeridas pelo Conselho Federal de Biologia e Conselho Regional de Biologia por ocasião da solicitação de renovação do reconhecimento do Curso.

Como o objetivo deste Parecer não é avaliar os projetos pedagógicos dos Cursos mas tão somente avaliar o pedido de prorrogação do reconhecimento por mais um ano deixo de fazer maiores observações para apresentar no voto do Relator.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0280/2011

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos de graduação exige que se utilizem procedimentos e critérios de avaliação que indiquem as condições de oferta dos cursos em análise, razão pela qual precede este Parecer a visita *in loco* aos “Camp” de Itapipoca, Crateús, Iguatu, Limoeiro do Norte e Quixadá.

O reconhecimento dos cursos de graduação é uma prerrogativa do órgão normativo do sistema de ensino, conforme estabelece a Lei nº 9.394/1996, nos seus artigos 10 e 46:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

..... IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;...

Art. 46 – A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.”

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado e, especialmente, em face da aplicação do princípio da razoabilidade, sou de parecer favorável a concessão da prorrogação do prazo do ato de reconhecimento dos cursos aqui relatados até 31 de dezembro de 2012, devendo por ocasião da apresentação do pedido de renovação de reconhecimento dos referidos cursos demonstrar o cumprimento das recomendações feitas em seus respectivos pareceres.

Este é o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0280/2011

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 4 de julho de 2011.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 6 de julho de 2011.

FRANCISCO ASSIS BEZERRA DA CUNHA

Relator

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Presidente da CESP

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE